LEI Nº 1306/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, AOS CONTRIBUINTES DO ISSQN, IPTU, ITBI, TUS, TLF, TLP E DEMAIS TAXAS TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO ATÉ 30 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, aos créditos tributários do IPTU — Imposto Predial Territorial Urbano, ISSQN — Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ITBI — Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, TUS - Taxa de Uso de Solo, TLF — Taxa de Licença de Funcionamento, TLP — Taxa de Limpeza Pública, e demais taxas tributárias oriundas do descumprimento do pagamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa até 30 de dezembro de 2022, poderão ser quitados consoante os seguintes critérios e benefícios:

I — Para o pagamento até o dia 31/10/2023, em quota única, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

II — Para o pagamento até o dia 30/11/2023, em quota única, com desconto de 90% (noventa por centro) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

III — Para o pagamento até o dia 30/12/2023, em quota única, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

IV — Para o pagamento até o dia 31/01/2024, em quota única, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), mantendo-se a atualização monetária;

V – Para a contemplação do benefício fiscal previsto nos incisos I ao IV, dispensa-se a feitura de requerimento pelo contribuinte, devendo-se haver automaticamente sua concessão;

VI — Em havendo formalização de Requerimento pelo parcelamento, que se dará em não mais de 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, proceder-se-á ao desconto de

50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos (acréscimos legais), preservando-se a atualização monetária.

Parágrafo Único – O parcelamento considerar-se-á homologado quando do pagamento da primeira parcela a que faz alusão o inciso VI.

Art. 2º - Os descontos previstos nesta Lei alcançarão os débitos tributários de competências do exercício de 2022 e/ou anos anteriores, sejam inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, em processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2022 e/ou anos anteriores.

Art. 3º - Observar-se-á quanto ao vencimento das parcelas do crédito tributário o último dia útil do mês.

Art. 4º - O contribuinte optante do parcelamento previsto no inciso VI do art. 1º desta Lei terá até o dia 30 de novembro de 2023 para formalizar seu Requerimento.

I - Quando do requerimento pelo parcelamento previsto nesta Lei, ter-se-á confessado os débitos fiscais, renunciado qualquer defesa, dispensado recurso administrativo ou demanda judicial que vise discussão do crédito tributário.

II – considerar-se-á revogado o parcelamento quando da inadimplência, por 02 (duas) parcelas ou mais, consecutivas ou não.

III – constatando-se que o parcelamento fora revogado, não mais se socorrerá o contribuinte dos benefícios previstos nesta lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, procedendo-se a imediata inscrição destes valores na Dívida Ativa.

IV – O contribuinte poderá optar por novo parcelamento, caso em que se considerará rescindido o parcelamento em vigor, não podendo reclamar restituição das importâncias já recolhidas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO:09317844413
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ALVARO PORTO DE BARROS FILHO:09317844413

Álvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE